

PARTE GERAL

INFORMAÇÕES GERAIS

Artigo 1º – O **CAIXA MULTIGESTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, doravante designado, abreviadamente, (“Fundo”), é um fundo de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituído por uma única classe de cotas (“Classe” e “Cotas”, respectivamente), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), anexo (“Anexo”) e apensados (“Apensado”), pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), pela Parte Geral e pelo Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “CVM” e “Resolução CVM nº 175”), terá como principais características:

Classe	Classe única
Prazo de duração	Indeterminado
Administradora	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , inscrita no CNPJ sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília/DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, localizada na Avenida Paulista, n.º 750, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-908, devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a CVM para prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 4 de janeiro de 1995, doravante designada (“ <u>Administradora</u> ”).
Gestora	CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. – CAIXA DTVM , subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.040.639/0001-40, situada na Avenida Paulista, 750, 8º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-908, devidamente credenciada pela CVM para prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 19.043, de 30 de agosto de 2021, doravante designada (“ <u>Gestora</u> ”).
Exercício social	Duração de 12 (doze) meses, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro.
Foro	Foro da Seção Judiciária de São Paulo, Estado de São Paulo.

Artigo 2º – Nos termos da legislação aplicável, o Regulamento é composto por:

- (i) Parte Geral, que contém as informações referentes ao Fundo;
- (ii) Anexo, que contém as informações relativas à Classe e integra este Regulamento:

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO CAIXA MULTIGESTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo descritivo da Classe

- (iii) Apensados I e II, que contém, respectivamente, as definições dos termos descritos no Regulamento e Fatores de Riscos inerentes ao Fundo.

Parágrafo Único – As referências a “Fundo” alcançam o Fundo, bem com a sua Classe, e as referências a “Regulamento” alcançam o anexo descritivo da Classe e os Apensados.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 3º – A Administradora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração fiduciária do Fundo.

Artigo 4º – A Gestora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão de recursos do Fundo.

Artigo 5º – Os serviços de custódia, controladoria e escrituração das Cotas serão prestados pela Administradora.

Artigo 6º – A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços contratados respondem perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si, com o Fundo ou com a Classe, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis.

§ 1º – As responsabilidades aplicáveis a cada prestador do Fundo ou da Classe, além de previstas na regulamentação aplicável ao Fundo e a cada prestador, também são objeto de acordos operacionais ou contratos firmados em nome do Fundo ou entre as partes, quando aplicável.

§ 2º – A Administradora e a Gestora não serão responsabilizadas por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

Artigo 7º – A Administradora e/ou a Gestora, dentro de suas esferas de atuação, deverão ser substituídas nas hipóteses e observando os procedimentos dispostos na Resolução CVM nº 175.

ENCARGOS

Artigo 8º – Constituem encargos do Fundo as despesas descritas no Capítulo XI da Parte Geral e no Capítulo XI do Anexo Normativo II, todos da Resolução CVM nº 175, que podem ser debitadas diretamente do Fundo ou da Classe, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no Anexo.

§ 1º – As contratações dos prestadores necessários para a execução dos serviços listados neste Artigo como encargos do Fundo serão efetivadas pela Administradora ou pela Gestora em nome do Fundo, conforme se verificar a necessidade nas suas respectivas esferas de atuação.

§ 2º – Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta da Administradora ou da Gestora, devendo ser por eles contratadas, podendo a Administradora ou a Gestora contratar outros serviços em benefício do Fundo ou de uma Classe de Cotas, que não estejam listados no caput deste Artigo, quando a contratação seja aprovada em Assembleia de Cotistas do Fundo ou da Classe.

ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 9º – A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de Cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM nº 175 (“Assembleia Geral de Cotistas”), observado que as matérias específicas de cada Classe, se for o caso, serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas (“Assembleia Especial de Cotistas”), sendo-lhe aplicáveis os mesmos procedimentos da Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto no Capítulo VII da Parte Geral e no Capítulo VII do Anexo Normativo II, todos da Resolução CVM nº 175.

Artigo 10 – Compete privativamente à Assembleia Geral ou Especial de Cotistas deliberar sobre as matérias dispostas no Capítulo VII da Parte Geral e no Capítulo VII do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

Artigo 11 – As deliberações da Assembleia Geral ou Especial de Cotistas são tomadas por maioria de votos dos presentes.

Artigo 12 – A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas será enviada por meio dos canais eletrônicos e será disponibilizada nas páginas da CVM e/ou no sistema Fundos.NET, conforme aplicável, na página da Administradora e da Gestora todos na rede mundial de computadores, com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

§ 1º – A Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe somente poderá ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo relatório do auditor independente.

§ 2º – A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas deverá ser feita na forma do caput deste Artigo devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e a indicação do local onde o Cotista poderá examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia.

Artigo 13 – A Administradora, o Cotista ou o grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, pode convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Único – A convocação por iniciativa da Gestora ou dos Cotistas será dirigida à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia, assim convocada, deliberar em contrário.

Artigo 14 – A Assembleia será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 15 – A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 16 – A critério da Administradora, as deliberações da Assembleia poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de Cotistas.

Parágrafo Único – O documento de consulta formal apresentará as informações e formalidades necessárias ao exercício de direito de voto e prazo para resposta.

Artigo 17 – As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada poderão ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia não seja instalada em virtude do não comparecimento dos Cotistas, nos termos do Artigo 71, § 3º da Parte Geral da Resolução CVM nº 175.

Artigo 18 – O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a manifestação de voto seja recebida pela Administradora antes do início da Assembleia e tal possibilidade conste expressamente na convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Parágrafo Único – Somente poderão votar nas Assembleias os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia, seus representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 19 – Deverão ser observadas as disposições aplicáveis do Capítulo VII da Parte Geral e do Capítulo VII do Anexo Normativo II, todos da Resolução CVM nº 175.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20 – Informações adicionais sobre o Fundo podem ser consultadas na página da Administradora na rede mundial de computadores, www.caixa.gov.br.

Artigo 21 – A Gestora adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto.



Artigo 22 – A Administradora disponibiliza aos Cotistas os seguintes canais de atendimento:

SAC CAIXA (sugestões, reclamações e elogios)	0800 726 0101
Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala	0800 726 2492
Alô CAIXA	4004 0 104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) 0800 104 0 104 (Demais Regiões)
Serviço Ouvidoria CAIXA	0800 725 7474

Artigo 23 – Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos relativos ao Fundo ou à Classe ou a questões deste Regulamento.

São Paulo/SP, 2 de julho de 2025

ANEXO**INFORMAÇÕES GERAIS DA CLASSE**

Artigo 1º – A Classe de investimento em Cotas do CAIXA MULTIGESTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA é constituída sob a forma de condomínio aberto, tem prazo de duração indeterminado e terá como principais características:

Categoria	Classificação ANBIMA	Público-alvo	Condomínio	Prazo de duração	Exercício social
Fundo de investimento em direitos creditórios	Tipo “Outros” Foco de atuação “Multicarteira Outros”.	A Classe é destinada a investidores profissionais.	Aberto	Indeterminado	Duração de 12 (doze) meses, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro.

Artigo 2º – A Classe destina-se exclusivamente a investidores profissionais, residentes e domiciliados no Brasil, nos termos da Resolução CVM nº 30 e que sejam fundos de investimento geridos pela Gestora.

Artigo 3º – A Classe tem por objetivo proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu patrimônio líquido exclusivamente na aquisição de:

- (i) Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDC”) que atendam aos critérios de elegibilidade, estabelecidos neste Anexo; e
- (ii) Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira da Classe, estabelecidos neste Anexo e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único – O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do Fundo, da Classe, da Administradora ou da Gestora quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos e valores mobiliários componentes de sua carteira.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4º – As Cotas de FIDC serão adquiridas pela Classe de forma integral, sempre de acordo com a Política de Investimento descrita neste Anexo.

Artigo 5º – A Classe aplicará seus recursos exclusivamente em Cotas de FIDC e em Ativos Financeiros, conforme disposto neste Anexo.

Parágrafo Único – A Gestora, em nome do Fundo, quando e se aplicável, envidará seus melhores esforços no monitoramento e na cobrança de Cotas de FIDC inadimplidas.

Artigo 6º – As Cotas de FIDC serão adquiridas pela Classe por meio:

- (i) de contratos de aquisição de Cotas de FIDC firmados entre a Classe e os respectivos vendedores das Cotas de FIDC;
- (ii) de negociação em mercado organizado; e/ou
- (iii) da subscrição de Cotas de FIDC, colocadas de forma privada ou ofertadas publicamente, independentemente do regime de distribuição, observada a Política de Investimento e as demais disposições deste Anexo e da legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 7º – Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades:

- (i) a Classe deverá possuir, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido representado por Cotas de FIDC; e

(ii) a parcela do patrimônio não investida em Cotas de FIDC deve ser aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez;

§ 2º – É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu patrimônio líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

Artigo 8º – A Classe fica dispensada de observar o limite de aplicação de recursos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor.

Artigo 9º – A Classe poderá aplicar até:

- (i) 30% (trinta por cento) do seu patrimônio líquido em uma única classe investida;
- (ii) 30% (trinta por cento) do seu patrimônio líquido em classes geridas por um único gestor.

Parágrafo Único – Os limites estabelecidos acima passarão a vigorar a partir de 1 (um) ano da primeira alocação do Fundo.

Artigo 10 – É vedado a Classe investir recursos do seu patrimônio líquido em classes de FIDC que admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados.

Artigo 11 – É vedado à Classe contratar quaisquer operações com derivativos mesmo para fins de proteção patrimonial.

Artigo 12 – A Classe poderá, a critério da Gestora, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente a Administradora, a Gestora ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pela Administradora, pela Gestora, ou pelas demais pessoas acima referidas.

Artigo 13 – Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação das Cotas de FIDC, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por execução ou execução de garantia, alienação, recompra, indenização e/ou desinvestimento de qualquer ativo da Classe, poderão ser destinados à aquisição de novas Cotas de FIDC pela Classe e/ou destinados à amortização das Cotas.

Artigo 14 – Sem prejuízo do disposto na Política de Investimento descrita neste Anexo, em hipótese remota, poderão eventualmente compor a carteira da Classe imóveis ou direitos reais relacionados a imóveis, participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não as Cotas de FIDC ou os Ativos Financeiros de Liquidez, nas hipóteses exemplificativas de:

- (i) execução ou excussão de garantias relativas às Cotas de FIDC de titularidade da Classe;
- (ii) renegociação de dívidas decorrentes das Cotas de FIDC de titularidade da Classe;
- (iii) dação em pagamento; e/ou
- (iv) extinção das Cotas de FIDC investidas pela Classe.

§ 1º – Na hipótese de a Classe passar a ser detentora de outros ativos, que não as Cotas de FIDC ou os Ativos Financeiros de Liquidez, por ocasião dos eventos previstos nos incisos (i), (ii) e (iii) do caput deste Artigo, especialmente nas hipóteses em que tais ativos estiverem sofrendo processo de execução por ocasião de vencimento antecipado das Cotas do FIDC, a contabilização de tais ativos no patrimônio da Classe poderá ocasionar o desenquadramento passivo involuntário da classe.

§ 2º – Nas hipóteses de desenquadramento passivo involuntário da Classe, a Gestora não está sujeita às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos Limites de Concentração e deverá observar o disposto na Subseção IV, da Seção II, do Capítulo VIII da Parte Geral da Resolução CVM nº 175.

§ 3º – Caso a Classe passe a deter outros ativos que não as Cotas de FIDC ou os Ativos Financeiros de Liquidez, caberá à Gestora providenciar o registro da propriedade desses ativos em nome da Classe nas competentes entidades registradoras.

§ 4º – Na hipótese prevista no caput deste Artigo, caso a Classe passe a ser proprietária de imóvel ou direito real relacionado a imóvel o registro deverá ser feito em nome da Administradora, na qualidade de administradora e proprietária fiduciária desses ativos, ficando averbado que estes:

- (i) não integram o ativo da Administradora;
- (ii) não respondem, direta ou indiretamente, por qualquer obrigação de responsabilidade da Administradora;
- (iii) não compõem a lista de bens e direitos da Administradora, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;
- (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação da Administradora;
- (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores da Administradora, por mais privilegiados que possam ser; e
- (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

Artigo 15 – Ressalvadas as matérias de competência privativa da Assembleia Geral ou Especial de Cotistas ou de outra forma atribuídas a outros prestadores de serviços, bem como respeitados os limites estabelecidos neste Regulamento, a Gestora tem amplos e gerais poderes para gerir o Fundo, inclusive para realizar todas as operações e praticar todos os atos que se relacionem com o objeto da Classe, exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do patrimônio da Classe, inclusive o de ações, recursos e exceções, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente quaisquer direitos, ativos e títulos pertencentes à Classe, transigir, representar o Fundo e à Classe em juízo e fora dele e praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, observadas as limitações impostas por este Regulamento, pelas decisões tomadas pelos Cotistas do Fundo reunidos em Assembleia Geral ou Especial de Cotistas e demais disposições conforme aplicáveis.

CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 16 – A Classe somente poderá adquirir as Cotas de FIDC que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pela Gestora, de forma individualizada e integral, previamente à aquisição, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe as Cotas de FIDC que:

- (i) sejam de responsabilidade limitada;
- (ii) sejam da subclasse de cotas sênior;
- (iii) sejam emitidas por FIDC cuja política de investimento estabeleça que parte preponderante do patrimônio líquido do FIDC seja investida em direitos creditórios provenientes de, no mínimo, um dos seguintes segmentos: (a) comercial; (b) industrial; (c) prestação de serviços; (d) agrícola; (e) imobiliário; (f) de hipotecas; (g) financeiro; ou (h) de arrendamento mercantil;
- (iv) não sejam: (a) de subclasse subordinada mezanino; ou (b) de subclasse de cota subordinada;
- (v) não sejam emitidas por Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIC FIDC”);
- (vi) não sejam emitidas por FIDC que invistam preponderantemente em cotas de FIDC;
- (vii) se destinadas ao público em geral, seus regulamentos estipulem um cronograma de amortização de Cotas ou distribuição de rendimentos; e
- (viii) o regulamento preveja quais direitos creditórios poderão integrar a carteira do FIDC.

Parágrafo Único – Na hipótese de a Cota de FIDC deixar de atender a qualquer critério previsto no caput deste Artigo, após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da carteira da Classe, tampouco haverá direito de regresso contra a Administradora e/ou a Gestora.

REMUNERAÇÕES DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DO CUSTODIANTE

Artigo 17 – Não haverá cobrança de taxa pelos serviços de administração, gestão e escrituração de Cotas (“Taxa de Administração”).

Artigo 18 – Será devida para o Custodiante a taxa de custódia, calculada com base no Patrimônio Líquido da Classe (“Taxa de Custódia”), no valor mensal equivalente a 0,005% (cinco milésimos por cento), ao ano, observado o valor mínimo mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Artigo 19 – A Taxa de Custódia será calculada diariamente, na forma do Artigo 18 deste Anexo, apurada ao final do dia, à taxa de “1/252” (um doze avos), de forma linear, e paga mensalmente, diretamente pela Classe, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.

Artigo 20 – Fica assegurado o pagamento do valor mínimo mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), reajustável anualmente, a partir de 12 (doze) meses completos do início do Fundo, pela variação do IPCA ou, em sua extinção, por índice que o substitua, aplicando-se o reajuste no primeiro Dia Útil de fevereiro de cada ano, com base na variação acumulada do índice entre janeiro e dezembro do ano anterior.

DAS CARACTERÍSTICAS E NEGOCIAÇÕES DAS COTAS

Artigo 21 – As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio líquido da Classe e terão todas a forma nominativa e escritural, sendo de uma única Classe.

Artigo 22 – Todas as Cotas terão direito de voto na Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, ressalvado o estabelecido no Artigo 78 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175.

§ 1º – Todas as Cotas farão jus a pagamentos de amortização e rendimentos em igualdade de condições.

§ 2º – Independentemente da data de integralização, as Cotas integralizadas terão as mesmas características e direitos, inclusive no que se refere aos pagamentos de rendimentos e amortizações, caso aplicável.

DA EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DE COTAS

Artigo 23 – As Cotas serão emitidas a qualquer tempo por seu valor calculado na forma do Artigo 25 deste Anexo na data em que os recursos sejam colocados pelo investidor à disposição da Classe, por meio de débito na conta corrente de titularidade do subscritor, conforme indicado pela Administradora, ou por meio da B3/CETIP.

§ 1º – O valor unitário das Cotas equivale a R\$ 1,00 (um real) na primeira data de integralização das Cotas.

§ 2º – Após a primeira integralização das Cotas, o valor unitário das Cotas será calculado nos termos do Artigo 25 deste Anexo.

Artigo 24 – A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em nome do respectivo Cotista.

§ 1º – Os investidores poderão efetuar aplicações de recursos na Classe diretamente com a Administradora, observadas as normas e regulamentos aplicáveis.

§ 2º – Quando de seu ingresso no Fundo, cada Cotista deverá assinar o termo de adesão ao Regulamento e ciência de risco e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento.

§ 3º – No ato de subscrição de Cotas, o subscritor:

- (i) assinará o Boletim de Subscrição e se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas na forma prevista no respectivo Boletim de Subscrição, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento; e
- (ii) assinará o termo de adesão ao Regulamento e ciência de risco.

§ 4º – A integralização das Cotas subscritas poderá ocorrer por meio de chamadas de capital, realizadas pela Administradora ou pela Gestora, conforme necessidade de recursos para cumprimento da política de investimento do Fundo ou para pagamento de encargos do Fundo e da Classe.

§ 5º – As chamadas de capital serão comunicadas aos Cotistas por meio de correio eletrônico cadastrado, com antecedência mínima de três Dias Úteis da data prevista para a integralização. A comunicação conterá, no mínimo:

- (i) data da integralização;
- (ii) valor a ser integralizado;
- (iii) quantidade de Cotas correspondente;
- (iv) valor da Cota utilizado calculado conforme o Artigo 25 deste Anexo;
- (v) dados bancários para o aporte; e
- (vi) prazo para envio do comprovante de pagamento.

§ 6º – O não atendimento à chamada de capital nos prazos e condições estabelecidos poderá sujeitar o Cotista a penalidades, incluindo, mas não se limitando, à aplicação de multa ou perda de direitos conforme disposto no Boletim de Subscrição.

§ 7º – Não serão cobradas taxas de ingresso, performance ou de saída pela Administradora e/ou pela Gestora.

Artigo 25 – A partir da data da integralização das Cotas, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao patrimônio líquido da Classe dividido pelo número de Cotas.

Parágrafo Único – Na integralização das Cotas deve ser utilizado o valor da Cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do Fundo (D+0), desde que respeitado o horário máximo fixado, periodicamente, pela Administradora.

DA AMORTIZAÇÃO, RESGATE E CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

Artigo 26 – Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, as Cotas poderão ser resgatadas por solicitação dos Cotistas a qualquer momento, conforme os seguintes termos e condições:

- (i) as solicitações de resgate de Cotas deverão ser efetuadas diretamente à Administradora, em qualquer Dia Útil;
- (ii) uma vez solicitado o resgate, este não poderá ser cancelado ou adiado. Mediante a solicitação de resgate pelo Cotista, a Gestora deverá, se necessário, interromper imediatamente a aquisição de Cotas de FIDC e passar a segregar Ativos Financeiros de Liquidez em montante, no mínimo, equivalente ao valor de resgate solicitado para pagamento no prazo previsto neste Anexo; e
- (iii) o resgate das Cotas será pago em até 123 (cento e vinte e três) Dias Úteis contado da data de solicitação de resgate, em recursos disponíveis, aplicando-se o valor de abertura da Cota do Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento ao Cotista, conforme tabela abaixo:

Carência	Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Liquidação Financeira da Aplicação (em dias úteis)	Conversão de Cotas da Aplicação (em dias úteis)	Conversão de Cotas do Resgate (em dias úteis)	Liquidação Financeira do Resgate (em dias úteis)
Não há	Diária	D+0 da solicitação	D+1 da solicitação	D+122 da solicitação	D+123 da solicitação

Artigo 27 – Caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para pagar o resgate das Cotas solicitado no prazo estabelecido no Artigo 26 deste Anexo, a Administradora deverá providenciar o pagamento do referido resgate de forma gradual ou integral, na medida em que ocorrer a liquidação dos ativos da Classe, havendo recursos disponíveis à Classe para o pagamento do referido resgate.

Parágrafo Único – Caso, após 30 (trinta) dias corridos da data prevista para pagamento do resgate, ainda não haja recursos disponíveis para pagamento ao(s) referido(s) Cotista(s), a Administradora deverá convocar uma Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar se tal fato deve configurar ou não um Evento de Liquidação, hipótese em que a Administradora tomará as providências previstas neste Anexo.

Artigo 28 – A Classe poderá amortizar parcialmente as suas Cotas para redução do seu patrimônio ou sua liquidação, conforme instruções da Gestora.

§ 1º – As amortizações das Cotas deverão abranger todas as Cotas integralizadas, em benefício de todos os Cotistas, de forma proporcional.

§ 2º – A amortização parcial das Cotas para redução do patrimônio da Classe implicará na manutenção da quantidade de Cotas existentes, com a consequente redução do seu valor na proporção da diminuição do patrimônio.

Artigo 29 – Dada a sua natureza, as Cotas não poderão ser objeto de cessão ou transferência, exceto nas seguintes hipóteses, previstas na Resolução CVM nº 175:

- (i) decisão judicial ou arbitral;
- (ii) operações de cessão fiduciária;
- (iii) execução de garantia;
- (iv) sucessão universal;
- (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;
- (vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- (viii) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- (ix) resgate ou amortização de Cotas em cotas de outras classes, passando assim, essas últimas cotas, à propriedade do investidor cujas Cotas foram resgatadas.

DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 30 – São considerados eventos de avaliação da Classe quaisquer dos seguintes eventos (“Eventos de Avaliação”):

- (i) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas dos já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro da Classe e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo;
- (ii) alteração deste Regulamento por força de determinação ou de normas editadas pela CVM que afetem ou possam afetar prejudicialmente a performance da Classe;
- (iii) caso a Classe desrespeite a alocação mínima em Cotas de FIDC, conforme prevista neste Anexo;

- (iv) inobservância, pela Administradora ou pela Gestora, de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento, que não seja um Evento de Liquidação, desde que, se notificado por este para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contado do inadimplemento;
- (v) resgate das Cotas em desacordo com o disposto no Regulamento; e
- (vi) aquisição, pela Classe, de Cotas de FIDC que estejam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição, verificada pela Administradora, pela Gestora e/ou por qualquer dos Cotistas, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, a Gestora não o sane no prazo de 10 (dez) Dias Úteis, contados do recebimento da referida notificação.

Artigo 31 – Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, a Administradora comunicará os Cotistas acerca do fato, na forma do disposto neste Regulamento, e suspenderá, imediatamente, o processo de aquisição de Cotas de FIDC, até que seja realizada a Assembleia Especial de Cotistas mencionada nos Parágrafos seguintes.

§ 1º – A Administradora convocará, em até 2 (dois) Dias Úteis, contados da data em que tomar ciência de um Evento de Avaliação, Assembleia Especial de Cotistas, para que seja avaliado o grau de comprometimento das atividades da Classe.

§ 2º – Caso os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ainda que com a necessidade de ajustes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da Classe, será retomada a aquisição de Cotas de FIDC pela Classe.

§ 3º – Na hipótese do parágrafo anterior, a Administradora, se necessário, promoverá os ajustes no Regulamento aprovados pela Assembleia Especial de Cotistas.

§ 4º – Caso os Cotistas deliberem que os efeitos do Evento de Avaliação constituem um Evento de Liquidação, a Administradora iniciará o procedimento de liquidação da Classe na forma descrita neste Anexo.

Artigo 32 – São considerados eventos de liquidação antecipada da Classe (“Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (i) se for deliberado que um dos Eventos de Avaliação dispostos neste Anexo constitui um Evento de Liquidação; e
- (ii) caso não ocorra a substituição da Administradora ou da Gestora nos casos previstos neste Regulamento, sendo que, nessa hipótese, fica facultado à Administradora, a seu exclusivo critério, determinar a liquidação da Classe.

§ 1º – Na hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Administradora e a Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, deverão:

- (i) interromper, imediatamente, a aquisição de Cotas de FIDC;
- (ii) notificar os Cotistas; e
- (iii) dar início aos procedimentos de liquidação da Classe.

§ 2º – Na ocorrência da hipótese do § 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas a fim de deliberar sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

§ 3º – Observada a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas referida no § 2º deste Artigo, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, a Classe resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares das Cotas, devendo ser observado, no que couber, as disposições deste Regulamento e seus Anexos.

Artigo 33 – Caso a Classe não detenha, na data de liquidação, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate das Cotas, estas poderão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade das Cotas de FIDC e dos

Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe em pagamento aos Cotistas, devendo tal hipótese ser deliberada em Assembleia Especial de Cotistas.

§ 1º – Qualquer entrega de Cotas de FIDC e dos Ativos Financeiros de Liquidez para fins de pagamento de resgate aos Cotistas deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao patrimônio líquido da Classe, observados os exatos termos dos procedimentos e a ordem para amortização e/ou resgate das Cotas conforme estabelecida neste Regulamento e seus Anexos.

§ 2º – A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar, por maioria dos votos dos Cotistas presentes, sobre os procedimentos de entrega de Cotas de FIDC e dos Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o disposto na regulamentação aplicável.

§ 3º – Caso a Assembleia Especial referida no § 2º deste Artigo não chegue a um acordo referente aos procedimentos de entrega dos Cotas de FIDC e dos Ativos Financeiros de Liquidez em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, as Cotas de FIDC e os Ativos Financeiros de Liquidez serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época.

§ 4º – Após a constituição do referido condomínio, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

§ 5º – A Administradora deverá notificar os Cotistas na forma disposta no Regulamento, para que eles elejam um administrador para o referido condomínio de Cotas de FIDC e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Cotas de FIDC e de Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

§ 6º – Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação acima, essa função será exercida pelo titular das Cotas que detenha o maior número de Cotas.

RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

Artigo 34 – A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por ele subscrito.

Artigo 35 – Os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e/ou do Fundo;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor ou emissor de ativos de titularidade da Classe que representem mais de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da Classe naquela data de referência;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial ou de falência de devedor ou emissor de ativos de titularidade da Classe; e
- (iv) condenação da Classe, de natureza judicial, arbitral, administrativa ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de patrimônio líquido da Classe.

Artigo 36 – Caso a Administradora verifique que o patrimônio líquido da Classe está negativo ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência do Fundo, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM nº 175.

DO PRAZO, DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 37 – O prazo de duração da Classe é indeterminado.

Artigo 38 – A Classe poderá ter sua dissolução e liquidação deliberada por meio de Assembleia Especial de Cotistas.

§ 1º – Na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre a liquidação da Classe, todas as Cotas serão resgatadas no prazo para resgate antecipado, pelo valor da Cota do dia do pagamento, calculado na forma deste Regulamento, observado o seguinte procedimento:

- (i) durante o prazo para resgate antecipado, as Cotas serão resgatadas, total ou parcialmente, em moeda corrente nacional, na medida em que a Classe tenha recursos em moeda corrente nacional; e
- (ii) somente haverá o pagamento das Cotas após a alienação dos ativos da Classe, de maneira *pro rata* entre os Cotistas e após o pagamento de todas as dívidas e despesas inerentes à Classe.

§ 2º – Não obstante o disposto no § 1º deste Artigo, caso os Cotistas não cheguem a um acordo comum referente aos procedimentos para o pagamento do resgate de Cotas, este procedimento poderá se dar mediante a entrega de ativos da Classe aos Cotistas por meio da entrega das Cotas de FIDC ou Ativos Financeiros de Liquidez ou quaisquer outros ativos para fins de pagamento de resgate das Cotas.

§ 3º – Nos termos do § 2º deste Artigo, na hipótese de a Administradora encontrar dificuldades ou impossibilidade de fracionamento dos ativos que compõem a carteira da Classe, Cotas de FIDC, Ativos Financeiros de Liquidez ou quaisquer outros ativos da carteira da Classe serão dados em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada condômino será calculada de acordo com a proporção de Cotas detidas por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época.

§ 4º – Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizados a liquidar a Classe e o Fundo perante as autoridades competentes.

§ 5º – No caso de constituição do condomínio referido acima, a Administradora deverá notificar os Cotistas para que estes elejam o administrador para o referido condomínio dos títulos e valores mobiliários, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção dos títulos e valores mobiliários a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer isenção de responsabilidade da Administradora perante os Cotistas até a constituição do referido condomínio, que, uma vez constituído, passará a ser de responsabilidade exclusiva do administrador eleito pelos Cotistas na forma do disposto neste parágrafo, de maneira que tal condomínio não estará mais sujeito às normas editadas pela CVM para o funcionamento de fundos de investimento, mas sim às regras a ele pertinentes ao condomínio, previstas no Código Civil Brasileiro.

§ 6º – Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos parágrafos deste Artigo, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha o maior número de Cotas em circulação.

Artigo 39 – Após a partilha realizada conforme na forma do Artigo anterior, os Cotistas passarão a ser os únicos responsáveis pelos processos judiciais e administrativos da Classe, eximindo a Administradora e quaisquer outros prestadores de serviço da Classe de qualquer responsabilidade ou ônus, exceto em caso de comprovado dolo ou culpa da Administradora.

Artigo 40 – A Administradora e/ou a Gestora, em nenhuma hipótese, após a partilha, substituição ou renúncia, serão responsáveis por qualquer depreciação dos ativos da Classe, ou por eventuais prejuízos verificados no processo de liquidação da Classe, exceto em caso de comprovado dolo ou culpa.

FATORES DE RISCO DA CLASSE

Artigo 41 – Considerando a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe, os Cotistas devem estar cientes dos riscos a que está sujeita a Classe, conforme descritos no Apêndice II deste Anexo.

Parágrafo Único – As aplicações na Classe não contam com garantia da Administradora, Gestora ou qualquer mecanismo de seguro ou do FGC e não há quaisquer garantias de que o investimento na Classe será remunerado conforme expectativa dos Cotistas.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 42 – A Administradora utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, fatos relevantes e demais documentos relativos à Classe e ao Fundo, salvo as hipóteses previstas neste Anexo.

§ 1º – Na hipótese de envio, pela Administradora, de correspondência física para o endereço de cadastro do Cotista, os custos decorrentes desse envio serão suportados pela Classe.

§ 2º – Admite-se, nas hipóteses em que se exija “ciência”, “atestado”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 43 – A subscrição de Cotas pelo investidor configura, para todos os fins de direito, sua expressa ciência e concordância com todas as cláusulas deste Regulamento e seus Anexos, a cujo cumprimento estará obrigado a partir da aquisição de Cotas.

Artigo 44 – A tributação aplicável aos Cotistas, ao Fundo e à Classe será aquela definida pelas regras tributárias brasileiras.

Parágrafo Único – A Administradora não dispõe de mecanismos para evitar alterações no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos seus Cotistas ou para garantir o tratamento tributário mais benéfico a estes.

DEFINIÇÕES

Os termos abaixo listados, no singular ou no plural, terão os significados que lhes são aqui atribuídos quando iniciados com maiúscula no corpo da Parte Geral do Regulamento e/ou do Anexo:

Administradora: é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília/DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3 e 4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista, nº 750, 9º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01.310-908, devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a CVM para a prestação de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 3.241, de 4 de maio de 1995.

Anexo: é Parte do Regulamento essencial à constituição da Classe de Cotas, que rege o funcionamento das Classes de modo complementar ao disciplinado no Regulamento.

Apensado: é Parte do Regulamento que traz definições utilizadas no Regulamento e seus Anexos e os riscos associados aos investimentos na Classe.

Assembleia Especial de Cotistas: é a Assembleia para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas.

Assembleia Geral de Cotistas: é a Assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.

Ativos Financeiros de Liquidez: significam (a) títulos públicos federais; (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (c) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas 'a' e 'b' acima; e (d) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas 'a' a 'c' acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pela Administradora e/ou pelo Gestora.

Boletim de Subscrição: significa cada um dos boletins de subscrição por meio do qual dos Cotistas subscreverão Cotas.

CETIP: é a Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos Privados.

Classe: significa a Classe do Fundo conforme disciplinada no Anexo.

Cota: significa as Cotas de emissão da Classe, escriturais e nominativas, que corresponderão a frações ideais de seu patrimônio.

Cotas de FIDC: são, exclusivamente, as Cotas emitidas por FIDC(s), que foram e/ou poderão ser adquiridas pela Classe, excluindo-se os Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FICFIDC ou os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC que invistam preponderantemente em cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC.

Cotista: significa o titular de Cota.

CVM: é a Comissão de Valores Mobiliários.

Dia Útil: significa qualquer dia, que não seja sábado, domingo, ou outro dia em que os bancos comerciais não estejam autorizados ou sejam obrigados a permanecer fechados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

FGC: é o Fundo Garantidor de Créditos.

FIDC: fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos nos termos da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, durante o prazo de que trata o Artigo 134 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175, ou classes de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos nos termos da Resolução CVM nº 175, conforme aplicável.

Fundo: significa o CAIXA MULTIGESTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA.



**APENSADO I – CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DO CAIXA MULTIGESTOR
FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Gestora: é a CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. – CAIXA DTVM, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 42.040.639/0001-40, situada na Avenida Paulista, 750, 8º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-908, devidamente credenciada pela CVM para prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 19.043, de 30 de agosto de 2021.

IBGE: é o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Investidor Qualificado: tem o significado atribuído pelo Artigo 12 da Resolução CVM nº 30.

IPCA: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo IBGE.

Resolução CVM nº 30: é a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

Resolução CVM nº 160: é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

Resolução CVM nº 175: é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

TED: significa Transferência Eletrônica Disponível.

FATORES DE RISCOS

Não obstante os cuidados a serem empregados pela Administradora e pela Gestora na implantação da política de investimentos descrita no Anexo, os investimentos na Classe, por sua própria natureza, estão sujeitos a riscos, incluindo, mas não se limitando a:

Risco de Mercado: uma vez que os ativos que compõem a carteira das classes são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira da Classe. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais a Classe investe, o patrimônio líquido da Classe pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.

Risco de Crédito: refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira da Classe não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, caso a política de investimento da Classe permita operações com derivativos, tais contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade de a instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

Risco de Liquidez: consiste na possibilidade de a Classe não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira da Classe, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.

Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos da Classe em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

Risco Sistêmico e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a classe de fundos de investimento financeiro, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pela Classe e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nas classes de fundos de investimento financeiro, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.

Risco Operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

Risco de Originação: não obstante a diligência da Gestora na prestação de seus serviços, a Classe poderá ter dificuldade em adquirir Cotas de FIDC em montante suficiente para atender os limites previstos em sua Política de Investimento.

Risco de Perdas Patrimoniais: em decorrência de suas estratégias e operações, a Classe poderá sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o valor aportado pelos Cotistas. Em que pese a Gestora adotar sistema para gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação total de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas.